

consequência da emergência de saúde pública ocasionada pela doença COVID-19, qualificada como uma pandemia internacional pela Organização Mundial de Saúde, no passado dia 11 de março de 2020;

Considerando que o Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março, procedeu à execução da declaração do Estado Emergência, adotando medidas com o intuito de conter a transmissão do novo coronavírus e conter a expansão da doença COVID -19;

Considerando que, nessa sequência, através da Resolução n.º 121/2020, de 19 de março, o Governo Regional da Madeira determinou a adoção de imprescindíveis medidas de prevenção e combate à epidemia provocada pela infeção COVID-19;

Considerando que, muitas das sucessivas medidas que o Governo Regional tomou foram determinadas de modo temporário e sujeitas a reavaliação a 31 de março;

Considerando que a evolução da pandemia aconselha a que tais medidas se mantenham nos seus exatos termos, podendo vir a ser incrementadas ou aligeiradas em função da análise que a cada momento se faça sobre a situação;

Considerando por outro lado, que a adoção destas medidas exigem, desde logo, um esforço financeiro do Governo Regional que determina não só a necessidade do apoio extraordinário do Governo da República, nomeadamente na aprovação de medidas legislativas excecionais, já requeridas, de suspensão da Lei de Finanças Regionais no que respeita aos normativos que impõem limites ao envidamento e de moratória do empréstimo, mas também de contenção e controlo de despesas de todo o setor público da administração regional da Madeira, incluindo setor empresarial regional;

Considerando que através da Resolução n.º 116/2020, de 13 de março, foram já adotados, medidas de caráter financeiro que abrangem todos os organismos da administração pública regional e Entidades Públicas Reclassificadas, incluindo empresas públicas reclassificadas;

Considerando que se torna agora necessário afinar o sentido e alcance de uma dessas medidas constantes da Resolução n.º 116/2020 e, simultaneamente, complementá-las com novas medidas, alargando o âmbito de aplicação da referida Resolução a todos as empresas públicas pertencentes ao setor empresarial da Região Autónoma da Madeira;

Considerando por último o disposto no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2010/M, de 5 de agosto, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2011/M de 10 de janeiro.

Assim, o Conselho do Governo reunido em plenário em 2 de abril de 2020, resolve o seguinte:

1. Prorrogar até ao dia 15 de abril todas as medidas associadas ao combate à pandemia da COVID-19 constantes das Resoluções de Conselho de Governo que tivessem como prazo máximo de execução e vigência o dia 31 de março, sem prejuízo da sua futura reavaliação, se as circunstâncias de evolução da pandemia ou da declaração de Estado de Emergência assim o justificarem.
2. Alterar o número 1 da Resolução n.º 116/2020, de 16 de março, que passa a ter a seguinte redação:

“1) As despesas a incorrer pelos organismos da administração pública deverão ser reduzidas ao estritamente necessário e restringir-se ao normal funcionamento dos serviços, ficando todos os Serviços da Administração

Pública Regional, incluindo Entidades Públicas Reclassificadas, impedidos de assumir novos compromissos, designadamente a celebração de qualquer negócio jurídico, ou, por qualquer forma, assumir obrigações que impliquem novos compromissos financeiros, seja a que título for, de valor superior a 6.000 euros, IVA incluído, excetuando-se as despesas associadas à área da Saúde e Proteção Civil, os encargos com a dívida financeira, as despesas relativas a contratação ou nomeação de pessoal, a qualquer título, quando o procedimento administrativo que lhes deu origem tenha sido iniciado em data anterior a 13 de março e ainda as despesas relativas aos contratos mencionados nas alíneas a) e b) do n.º 7 do artigo 51.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/2020/M, de 31 de janeiro”.

3. Aprovar as seguintes orientações, de caráter excecional e temporário:
 - a) Todas as empresas públicas pertencentes ao setor empresarial da Região Autónoma da Madeira, devem comunicar à Vice-Presidência do Governo Regional os projetos de investimento em curso ou previstos no respetivo plano de atividades para 2020.
 - b) A realização de novos investimentos, incluindo os previstos no plano de atividades para 2020, com exceção dos investimentos no domínio da saúde destinados a combater e assegurar o tratamento da pandemia COVID-19, por parte das empresas públicas a que se refere o número anterior, depende de parecer favorável do membro do Governo responsável pela área das finanças.
 - c) A comunicação a que se refere a alínea a) deve ser feita no prazo de 10 dias úteis, contados do dia seguinte ao da publicação da presente Resolução, através de modelo a disponibilizar pela Unidade Técnica do Setor Empresarial Regional, da Vice-Presidência do Governo.
4. A presente Resolução entra em vigor no dia da sua publicação e produz os seus efeitos a partir do dia 1 de abril de 2020.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 162/2020

Considerando que o Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março, declarou o Estado de Emergência em todo o território nacional, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública, em consequência da emergência de saúde pública ocasionada pela doença COVID-19, qualificada como uma pandemia internacional pela Organização Mundial de Saúde, no passado dia 11 de março de 2020;

Considerando que o Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março, procedeu à execução da declaração do Estado Emergência, adotando medidas com o intuito de conter a transmissão do novo coronavírus e conter a expansão da doença COVID -19;

Considerando que foi publicada a Deliberação n.º 8/2020, datada de 28 de março, da Comissão

Interministerial de Coordenação do Acordo de Parceria - CIC Portugal 2020, onde regulamentam as medidas excecionais criadas pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 10-A/2020, de 13 de março, bem como adotam outras medidas de natureza complementar no âmbito das suas competências;

Considerando, também, as medidas aprovadas pela Resolução n.º 101/2020, de 13 de março, do Conselho do Governo;

Considerando que, nesta sequência, é necessário clarificar a sua aplicabilidade ao PO Madeira 14-20, de forma a operacionalizá-la de acordo com a referida Resolução n.º 101/2020, de 13 de março;

Pelo exposto, torna-se imprescindível, sendo de máxima urgência, proceder à aprovação das medidas excecionais impostas pela Deliberação da CIC e, bem assim, estabelecer outras orientações de âmbito regional, de modo a responder aos novos cenários decorrentes da pandemia que se verificam na Região Autónoma da Madeira, e atenuar as consequências a nível económico e social da pandemia COVID-19 junto dos beneficiários.

Assim, o Conselho de Governo reunido em plenário em 2 de abril de 2020, resolve:

1. O pagamento dos apoios deve ocorrer no mais curto prazo possível, no seguimento dos pedidos de pagamento apresentados, tendo em vista criar condições de reposição de liquidez nas entidades beneficiárias, uma vez que estas apresentam despesas executadas e já pagas aos seus fornecedores. Assim, nos termos do previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, deve o Instituto Desenvolvimento Regional da Madeira, IP-RAM, (IDR, IP-RAM), enquanto Autoridade de Gestão (AG) ou os Organismos Intermédios (OI) com competências delegadas de gestão, adotar as seguintes medidas:
 - 1.1. Assumir todas as medidas de reforço de meios e de facilitação administrativa para a aceleração de pagamentos no âmbito dos apoios do PO Madeira 14-20.
 - 1.2. De acordo com a legislação e as normas aplicáveis a AG ou os OI devem, sempre que sejam ultrapassados os prazos estabelecidos, emitir um adiantamento associado à despesa apresentada no pedido de pagamento.
 - 1.3. No caso de pedido de pagamento do saldo final, a AG ou os OI devem, no cálculo do adiantamento aplicar uma redução de 15 % no valor apurado relativo a esse pedido de pagamento.
 - 1.4. O somatório de todos os pagamentos, incluindo os adiantamentos referidos em 1.2 e 1.3, não pode exceder 95% do apoio total aprovado à data ou 85% para as operações financiadas pelo FSE, devendo o remanescente do apoio ser liquidado após o encerramento das operações.
 - 1.5. A emissão do adiantamento referido na alínea anterior é efetuada após verificação das condições consideradas indispensáveis para o pagamento.
 - 1.6. No caso dos sistemas de incentivos, o pedido de saldo final pode ser emitido, após validação administrativa, sendo que deverão

ser solicitadas as evidências possíveis, por exemplo, fotografias dos equipamentos e da sua localização ou outros registos audiovisuais que possam ser conservados. Este procedimento não invalida a necessidade de proceder à vistoria física, após a normalização da situação regional, podendo serem efetuadas as correções necessárias.

2. O diferimento automático das prestações de reembolsos de incentivos, por um período de 12 meses, das prestações vencidas e vincendas até 30 de setembro de 2020, relativas a subsídios reembolsáveis atribuídos no âmbito de sistemas de incentivos do POPRAM III, Intervir + ou do PO Madeira 14-20, sem encargos de juros ou outra penalidade para as empresas beneficiárias, podendo ser revisto o respetivo plano de amortização de reembolsos.
3. Recomendar ao Organismo Intermédio (OI) - Instituto de Desenvolvimento Empresarial, IP-RAM para negociar junto das Entidades Bancárias envolvidas nas linhas crédito geridas por este Instituto, para aplicação da concessão de uma moratória e prorrogação do plano de reembolso até 12 meses das prestações a vencer até 30 de setembro.
4. As despesas comprovadamente suportadas pelos beneficiários em iniciativas, ações ou eventos, nacionais ou internacionais, canceladas ou adiadas por razões relacionadas com o COVID -19, previstas em projetos aprovados pelo PO Madeira 14-20, são consideradas elegíveis para reembolso, no âmbito das respetivas operações.
5. Os impactos negativos decorrentes do COVID -19 que deem lugar à insuficiente concretização de ações ou metas, podem ser considerados motivos de força maior não imputáveis aos beneficiários, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, 27 de outubro, na sua atual redação, podendo ser revistos pela AG. desta forma, torna-se possível introduzir ajustamentos na calendarização, elegibilidades, condições e metas contratualizadas nos seguintes termos:
 - 5.1. Possibilidade de a duração do projeto ultrapassar os limites temporais aprovados ou previstos em aviso ou em regulamentação específica, por motivo de suspensão das atividades cofinanciadas relação-nada com o COVID-19, através de pedido simplificado de reprogramação.
 - 5.2. O pedido referido no número anterior pode ser acompanhado por uma reprogramação financeira, devidamente fundamentada, para alteração dos montantes elegíveis aprovados.
 - 5.3. Se em resultado da reprogramação financeira forem ultrapassados os custos ou apoios máximos, nomeadamente os previstos em regulamentação, comum ou específica, ou em sede de aviso, estes limites podem ser derogados por decisão fundamentada da Autoridade de Gestão (AG).
 - 5.4. Possibilidade dos prazos fixados em regulamentação específica ou em avisos, para efeitos

- de início, interrupção ou suspensão dos projetos, bem como os estabelecidos para a pronúncia dos beneficiários, em sede de esclarecimentos ou alegações em contrário, serem prorrogados, a pedido fundamentado dos mesmos, pela AG ou pelo OI com competências delegadas de gestão.
- 5.5. Possibilidade de revisão, em conformidade, dos resultados contratados, nomeadamente dos indicadores de realização e de resultado e do valor das metas aprovadas.
 - 5.6. Autorizar a prorrogação do período da avaliação de resultados, devidamente comprovado e desde que solicitado pelo beneficiário, no contexto de cada sistema de incentivos.
6. A manutenção do apoio através do Fundo Social Europeu, nas ações de formação profissional, durante o período de suspensão da respetiva formação, nomeadamente:
- 6.1. Quando as condições associadas ao número mínimo de alunos ou formandos de turmas ou cursos vierem a ser alteradas, pelos competentes organismos responsáveis por essas ofertas formativas, sem prejuízo dos ajustamentos daí decorrentes;
 - 6.2. Dos custos operacionais de funcionamento, não passíveis de suspensão (devidamente comprovado), para as entidades beneficiárias, durante o período de suspensão da formação, por motivos relacionados com a situação de contingência, por forma a preservar a manutenção da sua capacidade formativa, após a ultrapassagem do período de suspensão da atividade letiva. Este apoio abrange os meses de março, abril e maio de 2020, podendo ser prorrogado, devendo esta prorrogação ser autorizada pelo OI, no âmbito das suas competências;
 - 6.3. Do subsídio de alojamento, durante o período de suspensão da formação, por motivos relacionados com a situação de contingência.
7. Recomenda-se à AG o encerramento de todos os avisos que se encontram abertos, de forma a redirecionar os recursos financeiros disponíveis, para fazer face ao choque económico, financeiro e social registado, no quadro das medidas excecionais emanadas pela Comissão Europeia.
8. Recomendar ainda a suspensão das verificações no local, decorrentes do plano anual de verificações da AG e dos vários OI, que visam a confirmação da realização física das operações e dos investimentos, ficando suspensas enquanto vigorar o estado de emergência, sendo posteriormente reagendadas, sem prejuízo de, sempre que se manifeste necessário, o próprio plano poder ser alterado.
9. A suspensão de ações em curso com consequências negativas para os promotores nesta fase de emergência:
- 9.1. Suspensão pelo prazo de 3 meses das notificações relativas a processos de recuperação dos apoios, previsto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, na sua redação atual.
 - 9.2. Introdução de uma moratória automática no prazo de recuperação de dívidas dos beneficiários, de 90 dias úteis, que contempla os processos de recuperação por compensação, bem como os processos já notificados e os planos prestacionais aprovados.
10. As medidas excecionais constantes da presente Resolução produzem efeitos a partir de 13 de março e podem ser reavaliadas a qualquer momento em função da evolução da situação económica e social do país decorrente da pandemia COVID-19.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 163/2020

Considerando que vivemos numa sociedade da informação e do conhecimento;

Considerando que a rádio é um dos meios de comunicação com maior audiência e o seu acesso é universal;

Considerando que é um instrumento acessível, rápido e popular;

Considerando o relevante contributo que as estações de rádio regionais prestam às comunidades locais, promovendo mais e melhor informação aos cidadãos, através da divulgação de projetos e iniciativas de índole diversa;

Considerando que aquelas representam hoje, nalgumas localidades da Região, o único meio difusor de notícias e de informações de interesse geral, sendo um importante elo de aproximação e ligação às populações;

Considerando que as rádios locais desempenham uma importante função social nas comunidades em que se inserem, da qual não se pode dissociar uma relação de proximidade, identidade e pertença;

Considerando que a inovação e a modernização tecnológicas conferem à programação radiofónica uma elevada portabilidade, permitindo aceder à maioria das rádios - a todo o momento e em qualquer parte do mundo - através das várias plataformas de emissão;

Considerando que as emissoras locais potenciam o exercício de uma cidadania ativa e informada;

Considerando, ainda, a situação de emergência atual, decorrente da pandemia de Covid-19, e o papel de eminente serviço público prestado pelas rádios regionais na informação e esclarecimento à população (difusão de notícias, campanhas de sensibilização, comunicados oficiais, etc.), garantindo o acesso dos cidadãos a informação essencial sobre a evolução da situação, os procedimentos de segurança, as formas de prevenção e os comportamentos recomendados, e constituindo um meio indelével de combate à desinformação e ao alarmismo social, torna-se premente a aprovação deste contrato-programa;

Considerando que o Governo Regional entendeu, pelas razões anteriores, apoiar as entidades operadoras de radiodifusão sonora sedeadas na Região, para que promovam a divulgação de projetos de caráter informativo, social, económico, cultural e desportivo da Região.